

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CENTRAL DE COMPRAS.**

**Referência:** Pregão Eletrônico SRP nº 17/2021.

**VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte “C”, Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília – DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22, vem, por meio de seu representante legal, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2021, especialmente aos itens 5.4 e seguintes, que tratam do cálculo do valor por KM rodado a ser aplicado à proposta vencedora do Pregão, chegando-se a valores que são inaplicáveis, inoperáveis e inexequíveis, pelas razões que passa a expor.

1. Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2021 - Central de Compras (UASG 201057), que objetiva Registro de Preços para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da

Administração Pública, por demanda, no município de Belém e região metropolitana.

2. O início de envio das propostas se deu em 03/08/2021, tendo como termo final para o envio a data de 21/09/2021.

3. Disponibilizados os anexos do pregão, o edital, termo de referência, modelo de ata, contrato e proposta, assim como o estudo técnico preliminar, foi feita a devida análise pela VIP SERVICE, sendo constatada a necessidade de impugnar o item 4.7.1, e o item 5.4 e seguintes (até 5.4.6) do termo de referência (TR) pela sua absoluta **inaplicabilidade**, que pode comprometer a operabilidade do contrato que se visa firmar.

4. Os itens em referência tratam do cálculo do valor que será praticado por quilômetro rodado, a partir do valor da proposta, utilizando-se da fórmula  $VA = V1 + D \times V2$ , levando em conta que VA será o valor de atendimento, V1 será equivalente à 1,9 vezes o valor de V2, sendo este último o valor vencedor da licitação dividido por 1,3.

5. Em primeira análise, a forma faz um recálculo do valor estimado por quilômetro rodado, que é de **R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos)**, vide item 4.7.1 “d” do TR.

6. Ressalta-se, entretanto, que a fórmula utilizada torna **IMPRATICÁVEL** o contrato, por não ter se atentado aos constantes aumentos do preço de gasolina, que só no ano de 2021, segundo a CNN, já supera 51% de aumento em relação ao preço do ano de 2020 (conforme reportagem: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-da-gasolina-deve-subir-ainda-mais-no-brasil/> acesso em 15/09/2021), fazendo com que o valor final do quilômetro não seja adequado às atuais práticas de mercado.

7. A **gasolina já ultrapassa o valor de R\$7,00 por litro em diversos estados** (conforme reportagem: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/26/gasolina-a-r-7-o-litro-por-que-o-preco-dos-combustiveis-esta-subindo-e-quem-sao-os-culpados-por-isso.ghtml> e <https://economia.ig.com.br/2021-08-14/gasolina-bomba-2021-aumento-preco-brasil-postos.html>, acessos em 15/09/2021), e não bastando, tende a aumentar ainda mais.

8. A análise sobre os R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), entretanto, se torna ainda pior quando aplicado à fórmula do item 5.4, que prevê redução deste valor estimado por quilômetro rodado à aproximadamente R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), já que para calcular o V2, em que se

utiliza o valor que deveria ser pago por KM rodado, divide-se os R\$ 3,45 por 1,3, chegando aos R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) expostos.

9. Ou seja, **o modelo de precificação proposto não acompanhou os avanços do custo da gasolina no país, e deve ser revisto para que se chegue à um valor justo e praticável pelo serviço, pois esse valor tornará o contrato inexecutável.**

10. Mesmo que a pesquisa se atenha à regra de que os orçamentos analisados para fixação do valor de referência não sejam de mais de um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório (conforme Instrução Normativa n. 78/2020 do Ministério da Economia, art. 5. I), ressalta-se que o preço da gasolina sofreu consideráveis aumentos nos últimos meses também, principalmente nos meses deste ano de 2021, o que certamente deve ser levado em conta, haja vista que uma das formas de se formular o preço de referência são por meio de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa (vide art. 5, III, da IN n. 78/2020 do Ministério da Economia).

11. Conforme demonstrado nas diversas reportagens colacionadas (<https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-da-gasolina-deve-subir-ainda-mais-no-brasil/>; <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/26/gasolina-a-r-7-o-litro-por-que-o-preco-dos-combustiveis-esta-subindo-e-quem-sao-os-culpados-por-isso.ghtml>; e <https://economia.ig.com.br/2021-08-14/gasolina-bomba-2021-aumento-preco-brasil-postos.html>, acessos em 15/09/2021) fica evidente que é necessário se utilizar da regra do art. 5, III da IN 78/2020 do Ministério da Economia, posto que as análises de preços praticados no mercado no último ano se modificaram e muito por conta do aumento dos insumos necessários para prestação dos serviços que envolvem transporte terrestre.

12. Afinal, caso se tenha um valor de referência abaixo do necessário para atuação, **a prestação do serviço restará impraticável.**

13. Deve então os responsáveis realizarem uma pesquisa de preço que se module ao período de instabilidade e constante aumento da gasolina, e de qualquer outro aspecto que seja capaz de influenciar o valor de referência.

14. Pelo exposto, conclui-se que a data das pesquisas de mercado pode ter influenciado a precificação, pois caso o estudo não seja atual ou não observe formas de recalcular de acordo com as constantes atualizações de preço do mercado, o que se trará é uma fórmula inaplicável.

15. Ademais, pugna-se por novo cálculo do valor de referência, **que se aproxime da atual realidade mercadológica**, por fim requisitando-se que seja disponibilizada por Este Ministério da Economia a data que se refere os dados da pesquisa mercadológica realizada.

16. Certos da atenção de Vossa Senhoria para o exposto, aproveitamos para lhes apresentar nossos melhores cumprimentos e nos colocamos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

  
Ivanildo da Silva Cerqueira  
Analista de Licitação/Procurador  
CPF:002.064.681-05  
Grupo Voetur

**VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22